SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003366-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: CLAUDEMIR DO CARMO DOS SANTOS
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta Claudemir do Carmo dos Santos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran, sob a alegação de que cumpriu a penalidade de suspensão do direito de dirigir, mas, mesmo assim, foi impedido de renovar a sua CNH, não tendo sido notificado das infrações que implicaram novas pendências em seu prontuário de habilitação. Requereu a antecipação da tutela para suspender as multas e a pontuação em sua CNH, bem como medida liminar para renovar sua habilitação e, no mérito, a nulidade absoluta do auto de infração de trânsito. Vieram documentos às fls. 17/29.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação à fls. 39/45, alegando, preliminarmente: (a) inépcia da inicial ante a ausência de indicação dos autos de infração narrados na inicial, bem como da(s) autoridade(s) de trânsito responsáveis pela lavratura dos autos (b) ilegitimidade passiva da FESP. No mérito, alegam que o autor foi notificado do cometimento das infrações cometidas durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por ocasião da assinatura do termo de devolução de sua CNH (fl. 22), não tendo comprovado a ausência de expedição das notificações, até porque não cita se os autos foram lavrados ou não pelo DETRAN. Requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela FESP deve ser acolhida. Com efeito, a Lei Complementar Estadual n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013, elevou o DETRAN-SP à condição de autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa,

financeira e patrimonial.

De acordo com a referida Lei:

"Artigo 3º - O DETRAN-SP tem sede e foro na Cidade de São Paulo, circunscrição em todo o território estadual, e gozará de todos os direitos, privilégios e isenções assegurados às autarquias pela legislação federal e estadual, bem como das prerrogativas da Fazenda Pública".

"Artigo 4° - O DETRAN-SP é o órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, previsto no inciso III do artigo 7° da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e tem por finalidade executar, controlar e fiscalizar as atividades de trânsito, nos termos da legislação em vigor".

Dessa forma, o DETRAN deve responder pelos atos praticados no exercício de sua competência, como o caso tratado nos autos, em que é requerido o cancelamento das infrações de trânsito praticadas pelo autor.

Em função disso, de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual.

Neste sentido:

"INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. Veículo transferido ao ex-marido em ação de divórcio. Falta de comunicação ao órgão de trânsito. Veículo apreendido por falta de habilitação do possuidor e condutor. Proprietária autuada por infrações dos artigos 162, I, 164 e 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro que busca anulação, afastar os pontos do seu prontuário e a exigibilidade das multas. Demanda proposta apenas contra Fazenda do Estado. Ilegitimidade passiva. Fazenda do Estado não pode responder por eventuais irregularidades de autos de infração que não emitiu. Responsabilidade do DETRAN-SP, transformado em autarquia, pessoa jurídica de direito público,com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Lei Complementar Estadual nº 1195/2013. Autarquia estadual responsável pelos atos praticados no exercício de sua competência. Extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Provido o recurso da Fazenda do Estado, prejudicado o recurso da autora. (AC nº 0020880-48.2013.8.26.0037, Rel. Edson Ferreira, j. 16/04/2015)".

Com relação ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor, que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Aliás, o autor sequer indicou quais autos de

infração teriam originado o problema descrito na inicial. Alega não ter sido notificado das infrações de trânsito, mas em nenhum momento juntou qualquer documento que colocasse em dúvida a ausência de notificação, como por exemplo, requerimento com pedido de informações referente aos A/R's para o seu endereço, bem como requerimento aos serviços dos correios e ao próprio DETRAN, solicitando informações sobre as notificações.

Por outro lado, o DETRAN juntou aos autos o demonstrativo das multas (fls. 60 e 65), comprovando que o autor foi notificado pessoalmente, bem como que foi notificado da instauração do procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir (fls. 62, 67) e dos resultados do julgamento dos recursos (fls. 63/64, 68/69).

Diante deste quadro, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo: a) sem resolução do mérito em relação à FESP, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; b) com resolução de mérito em relação ao DETRAN e IMPROCEDENTES todos os pedidos, nos termos acima relacionados.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se a gratuidade da justiça.

P. I.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA